

Por fim, no que respeita à prioridade a ser dispensada aos professores admitidos em caráter temporário, que tenham lecionado em 1975, ou que venham a lecionar em 1976, por ocasião da distribuição de aulas excedentes, a disposição contida no artigo 3º do projeto não pode ser acolhida, em face dos regimes especiais de trabalho aplicáveis aos docentes do Quadro do Magistério, a que se refere o Projeto de lei n. 536, de 1975, sancionado nesta mesma data.

Expostas as razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n. 520, de 1975, e fazendo-as publicar no órgão oficial, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS — GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### LEI N.º 902, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

**Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação CEPAM — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal"**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação sob a denominação "Fundação CEPAM — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal".

Artigo 2.º — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante apresentação dos estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Artigo 3.º — A Fundação terá por objetivos:

- I — a difusão da técnica de administração municipal;
- II — a prestação de assistência técnica aos municípios;
- III — a promoção de estudos e pesquisas;
- IV — a elaboração e divulgação de documentos técnicos, formação e treinamento de pessoal;
- V — outras atividades pertinentes à Administração Municipal.

Artigo 4.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

- I — pela dotação inicial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) provenientes do Tesouro Estadual;
- II — pelo acervo da Secretaria do Interior, à disposição do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal — CEPAM, na data da publicação desta lei;
- III — pelos bens e direitos que lhe sejam doados por entidades públicas ou particulares;
- IV — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

§ 1.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins.

§ 2.º — No caso de extinção da Fundação seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 5.º — A Fundação contará com os seguintes recursos:

- I — a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;
- II — as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicação de capitais;
- III — outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo único — Fica autorizada a transferência para a Fundação do saldo das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria do Interior e destinadas ao CEPAM, no Orçamento-Programa para 1976, inclusive as referentes a pessoal.

Artigo 6.º — São órgãos da Fundação o Conselho de Administração e a Presidência.

Parágrafo único — O Conselho de Administração é o órgão superior da Fundação e a Presidência o órgão executivo.

Artigo 7.º — O Conselho de Administração, órgão normativo, deliberativo e de controle da administração, compor-se-á de 7 (sete) membros, a saber:

- I — Secretário do Interior;
- II — Presidente da Fundação;
- III — 2 (duas) pessoas de reconhecida capacidade em assuntos municipais;
- IV — 1 (um) Prefeito Municipal;
- V — 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- VI — 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 1.º — São membros natos do Conselho o Secretário do Interior, que o presidirá, e o Presidente da Fundação.

§ 2.º — Os membros a que se refere os incisos III a VI serão designados pelo Governador, para o período de 2 (dois) anos, e exercerão suas funções até a designação de seus substitutos.

Artigo 8.º — O Presidente da Fundação será designado pelo Governador.

Artigo 9.º — O regime jurídico do pessoal da Fundação, inclusive o do Presidente, será o da legislação trabalhista.

Artigo 10 — Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação do Presidente, sempre com prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta e indireta.

Artigo 11 — Para atender a despesa de que trata o inciso I do artigo 4.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Interior, crédito especial no montante de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 18 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda  
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior  
Luis Arrobas Martins, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 18 de dezembro de 1975

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

#### LEI N.º 903, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

**Disciplina os regimes especiais de trabalho aplicáveis aos docentes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam disciplinados, na forma estabelecida por esta lei, os regimes especiais de trabalho a que se refere o artigo 29 da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, aplicáveis aos docentes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — Os regimes especiais de trabalho de que trata o artigo anterior denominar-se-ão Regime Especial de Tempo Completo (RETEC) e Regime Especial de Dedicção Exclusiva ao Magistério (REDEM), correspondendo às seguintes jornadas de trabalho:

- I — Regime Especial de Tempo Completo (RETEC) — 33 (trinta e três) horas;
- II — Regime Especial de Dedicção Exclusiva ao Magistério (REDEM) — 44 (quarenta e quatro) horas.

Artigo 3.º — A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas-aula e horas-atividade exigidas para o desempenho de suas atribuições, de conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, observados os limites horários fixados, no artigo anterior, para cada regime de trabalho.

§ 1.º — O tempo destinado à hora-atividade corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) das jornadas semanais fixadas no artigo anterior.

§ 2.º — O percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser ampliado até o máximo de 20% (vinte por cento), na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 4.º — Os regimes previstos nos incisos I e II do artigo 2.º desta lei somente se aplicam aos titulares de cargos docentes do Quadro do Magistério.

Artigo 5.º — Caberá à Administração, mediante proposta do Diretor da Escola, a iniciativa para colocar em regime especial de trabalho qualquer titular de cargo docente.

Artigo 6.º — Respeitado o número de cargos lotados na escola, quando o número de aulas de determinada disciplina ou área de estudo atingir a carga horária semanal fixada pelos incisos I e II do artigo 2.º, observado o disposto no artigo 3.º, os cargos serão exercidos em RETEC ou REDEM.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplicar-se-á ao docente, independentemente de regime de trabalho em que ingressou quando do provimento do cargo por concurso.

Artigo 7.º — O regime comum de trabalho será adotado quando o número de horas-aula e de horas-atividade de determinada disciplina ou área de estudo não for suficiente para compor a carga horária dos regimes especiais previstos nesta lei.

Parágrafo único — Serão disciplinas em decreto as horas-atividade que deverão compor a carga horária semanal do regime de que trata este artigo.

Artigo 8.º — Quando o número de aulas de determinada disciplina ou área de estudo for insuficiente para compor a carga horária correspondente a qualquer regime de trabalho aplicável ao docente, serão elas atribuídas, preferencialmente, aos professores efetivos, na forma que vier a ser disciplinada em decreto.

Artigo 9.º — Uma vez fixado o regime especial de trabalho do docente, será vedada a passagem do REDEM para o RETEC ou regime comum e do RETEC para o regime comum.

Artigo 10 — No caso de remoção, deverá o docente sujeitar-se ao regime de trabalho fixado para o respectivo cargo no estabelecimento para o qual se remover, não se lhe aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo anterior.

Artigo 11 — Pela sujeição aos regimes especiais de trabalho de que tratam os incisos I e II do artigo 2.º, os docentes farão jus às seguintes gratificações, fixadas nas bases percentuais abaixo indicadas e calculadas sobre os padrões dos respectivos cargos:

I — de 84,4% (oitenta e quatro inteiros e quatro décimos por cento) pelo Regime Especial de Tempo Completo (RETEC);

II — de 146,2% (cento e quarenta e seis inteiros e dois décimos por cento) pelo Regime Especial de Dedicção Exclusiva ao Magistério (REDEM).

Artigo 12 — A gratificação correspondente aos regimes especiais de trabalho de que trata esta lei incorporar-se-á aos vencimentos, obedecidas as mesmas bases e condições fixadas na legislação em vigor para os servidores sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva.

Parágrafo único — O tempo de serviço prestado ao REDEM será computado para fins de incorporação do RETEC, vedada a contagem inversa.

Artigo 13 — Independentemente de sua incorporação, a gratificação percebida pelo exercício do cargo em RETEC ou REDEM será computada para efeito de contribuição-base e cálculo da respectiva pensão mensal.

Artigo 14 — Para efeito de aposentadoria, os titulares de cargos docentes em regime comum de trabalho ou em Regime de Tempo Completo que ministrarem aulas na conformidade do artigo 8.º incorporar-se-ão aos proventos o valor atualizado na média do número de aulas ministradas nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à aposentadoria.

Artigo 15 — Vetado.

Artigo 16 — O docente perderá a gratificação correspondente ao regime especial de trabalho a que está sujeito quando, em decorrência de remoção, vier a ocupar cargo cuja jornada semanal seja inferior àquela do regime a que está subordinado.

Artigo 17 — Os funcionários que acumulam dois cargos docentes no Quadro do Magistério, se vierem a ser convocados para prestação de serviços em REDEM, poderão optar por este regime, devendo, em consequência, exonerar-se do outro cargo.

Artigo 18 — Fica criada a Comissão de Regimes Especiais de Trabalho do Quadro do Magistério — CRET — QM, — diretamente subordinada ao Secretário da Educação, com a finalidade de propor diretrizes para a implantação dos regimes especiais de trabalho do pessoal do Quadro do Magistério, interpretar e orientar permanentemente a aplicação da correspondente legislação e propor medidas para seu aperfeiçoamento.

§ 1.º — A Comissão será designada pelo Chefe do Poder Executivo e será composta por especialistas de reconhecida competência, em número e condições a serem fixados em regulamento.

§ 2.º — O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, vedada a recondução consecutiva.

Artigo 19 — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas mediante créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir até o limite de Cr\$ 326.168.374,00 (trezentos e vinte e seis milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos autorizados neste artigo será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 20 — Vetado.

Artigo 21 — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor em 1.º de janeiro de 1976, revogado o artigo 13 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.433, de 31 de maio de 1972.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Aos atuais titulares de cargos docentes, que vierem a ser convocados para prestação de serviços em RETEC ou REDEM, fica assegurado o direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da convocação, pela permanência no regime comum de trabalho, mediante manifestação de vontade, em requerimento dirigido à autoridade competente.

Artigo 2.º — Para fins de aposentadoria, os atuais titulares de cargos docentes poderão, deduzidas as horas semanais obrigatórias, computar o tempo de serviço prestado em RETEC ou REDEM, como se se tratasse de aulas excedentes, no cálculo a que se refere o artigo 75 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, observado o disposto no artigo 14 da presente lei.

Artigo 3.º — A convocação dos docentes de que trata o artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, para prestação de serviços em RETEC ou REDEM, far-se-á após a determinação do estabelecimento de ensino em que serão lotados.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de Dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS  
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 18 de dezembro de 1975  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

#### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 536-75

São Paulo, 18 de dezembro de 1975.

A-n.º 191-75  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 536, de 1975, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.367, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A proposição original, de minha iniciativa, que disciplina os regimes especiais de trabalho aplicáveis aos docentes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, foram introduzidas duas emendas das quais resultaram os artigos 15 e 20 do projeto a final aprovado, recaindo o veto, justamente, sobre tais dispositivos.

O primeiro, por ser inoperante, uma vez que as situações ali previstas, no que tange à percepção do Regime Especial de Dedicção Exclusiva ao Magistério (REDEM), de cuja disciplina cuida o projeto, já estão abrangidos por norma genérica e de alcance até mais amplo, qual seja, pelo artigo 73 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.261, de 28-10-68), conforme redação dada pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 87, de 25 de abril de 1974;

“Artigo 73 — O exercício do mandato do Prefeito, ou de Vereador, quando remunerado, determinará o afastamento do funcionário, com a facultade de opção entre os subsídios do mandato e os vencimentos ou a remuneração de cargo, inclusive vantagens pecuniárias, ainda que não incorporadas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se igualmente à hipótese de nomeação de Prefeito”.

Quer dizer, todos os funcionários, indistintamente, e não só, portanto, aqueles a que se refere o artigo 15, citado, já têm as suas vantagens pecuniárias devidamente resguardadas quando investidos em mandatos de Prefeito e de Vereador.

Aliás, se já não houvesse norma nesse sentido, é certo que a que se pretende editar seria inconstitucional, nos termos do parágrafo único, do artigo 22, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).